

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 9.710/2022 COMO UMA AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO

INTRODUÇÃO

Desde o Brasil colonial a figura feminina era colocada subordinada ao homem, o Direito se molda, então, a partir de uma sociedade patriarcal e machista, qual observa os reflexos dessa mentalidade em seu ordenamento jurídico, resultando em consequências claras observadas atualmente. Esse cenário de mitigação de direitos é recorrente ao redor do mundo e resulta no fenômeno do Constitucionalismo Moderno, no qual as Constituições encarregam-se do papel de positivação dos direitos fundamentais, assim, dividem sua normatividade entre princípios e regras, assim, a CF/88 trás princípios como o da igualdade de gênero como direito fundamental. Entretanto, de acordo com a teoria das gerações de Karel Vasak (1979) existem outros fatores pautados na atuação do positiva do estado necessários para que esse direito seja assegurado efetivamente. Nesse sentido, mesmo com um legislativo de maioria masculina, surge a Lei Ordinária Estadual nº 9.710/2022 na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, como uma ação afirmativa, proibindo a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas com trânsito em julgado por violência contra a mulher. Pautada na reparação histórica da violência de gênero, a Lei foi dada entrada em 26/08/2022 por iniciativa do Poder Executivo, classificada em matéria de regime de urgência com pareceres favoráveis da comissão de justiça e finanças, aprovada pelo quórum legal, e, altera a Lei Estadual nº 5.810/1994, que trata sobre o Regime Jurídico Único dos Servidos Público Civis do Estado Pará, vale ressaltar que todo o processo legislativo se deu de acordo com a legislação vigente. Ademais, a disparidade histórica mencionada é observada na participação feminina na política, enquanto os homens moldaram a democracia brasileira de acordo com seus interesses e percepções, as mulheres apenas foram incluídas nesse processo na década de 30, a partir do Decreto Federal nº 21.076/1932 promulgado pelo Presidente Getúlio Vargas, e, efetivamente, apenas começaram a exercer o direito ao voto na década de 40. Todo esse contexto de exclusão política, não só das mulheres, mas de minorias em geral, gera uma insegurança pautada na figura do legislador, há uma falta de representatividade historicamente construída, a qual da prerrogativa para que o judiciário atue de forma contramajoritária, colocando em pauta os interesses dessas minorias distantes da política, fenômeno chamado de ativismo judicial. Essa postura torna possível questionamentos sobre a coerência dessa atuação, sob justificativa de ferir a soberania popular, uma vez que os magistrados não são eleitos pelo povo. Porém, mesmo que não eleitos, integram o ordenamento jurídico de forma à resguardar os dogmas estabelecidos na CF/88, por meio do controle de constitucionalidade, e, de modo contrário não seria possível a concretização dos princípios estabelecidos por ela. Dessa forma, a Lei Ordinária Estadual nº 9.710/2022 será analisada como uma política pública, visando a equidade social a partir do reconhecimento das diferenças existentes, assim como, sua constitucionalidade no caráter material e formal.

PROBLEMA DA PESQUISA

Em que medida a Lei Ordinária Estadual nº 9.710/2022 constitui uma ação afirmativa de gênero?

OBJETIVO

Compreender a constitucionalidade a Lei Ordinária Estadual nº 9.710/2022 como uma ação afirmativa de gênero, a partir de uma análise qualitativa.

METODOLOGIA

Análise qualitativa da Lei Ordinária Estadual nº 9.710/2022, a partir da teoria de John Rawls, sobre a justiça distributiva com base na equidade.

REFERÊNCIAS

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC no 41 (cotas raciais em concursos públicos). Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2021.

Direito das mulheres ao voto completa 90 anos no Brasil. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2022.

MACIEL, Eliane. A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988. Brasília, p. 1-11, maio, 1997.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes; 2000.

VASAK, Karel. As dimensões internacionais do direito do homem. França, 1983

RESULTADOS ALCANÇADOS

O princípio constitucional da igualdade de gênero encontra-se disposto no art. 5º, I; estabelecendo que deve haver paridade de direitos entre homens e mulheres, diferente do que já foi visto no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente. Mas, a Constituição também trás disposições que os tratam de forma diferente, como por exemplo o maior tempo de licença-gestante do que de licença paternidade (art. 7º, XVII e XIX), menor tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, III, a, b, c e d e art. 202, I, II, III e § 1º) e, em especial, o incentivo ao trabalho da mulher mediante normas protetoras (art. 7º, XX). Assim, uma vez que entende-se a função da Constituição Federal com uma carta de princípios, que objetiva, principalmente, fundar uma ordem jurídica e criar uma ordem política, diferente da legislação ordinária, qual possui aplicabilidade imediata, ela depende que regras e princípios sejam sopesados a depender do caso em análise. Ao analisar o art. 7º, XX e art. 226, § 8º, em consonância com o princípio da unidade da constituição, qual afirma que ela deve ser lida como um todo uniforme e coerente, entende-se a prerrogativa dada pela carta magna para a aplicação de ações afirmativas. Nesse sentido, a Lei Ordinária Estadual nº 9.710/2022 como ação afirmativa pode ser polêmica e gerar discussões sobre sua constitucionalidade no sentido material e formal, pois, estipula mais um tratamento diferenciado, beneficiando o sexo feminino. Assim, ela pode apresentar controvérsia sob três argumentos: o primeiro de que não há prerrogativa para tal tipo legislativo justamente devido ao objetivo da igualdade estipulado, o segundo apresenta uma consequência prática no prejuízo ao réu em uma possível ressocialização pós cumprimento de pena, e o terceiro preza pelo seu direito fundamental a imagem, a partir de uma penalidade criada em âmbito estatal (competência privativa da união segundo o art. 22, I), o que seria inconstitucional no âmbito formal. Porém, essas premissas não podem ser usadas como justificativa para mitigar a história de sonogação à dignidade da mulher e estimularem que o *status quo* se mantenha invicto quando o mesmo ameaça seus direitos ao livre exercício do ofício (art. 5º, XIII) em um ambiente seguro e pacífico. Logo, destaca-se o princípio da presunção de constitucionalidade e a legitimidade democrática da lei pelo simples fato de ter sido aprovada pelos parlamentares da ALEPA no quórum legal, e, a única razão para questioná-la seria uma controvérsia judicial, não existente no caso em estudo. Além disso, com base no art. 5º, XLI e art. 226, § 8º, há a necessidade de reparação histórica sob o dano da violência contra a mulher para alcançar materialmente a igualdade prevista na lei e impossibilitar desigualdade na obtenção dos direitos fundamentais, uma vez que a desigualdade foi anteriormente amparada pelo próprio ordenamento jurídico. Ao se tratar do ambiente de trabalho, o art. 7º, XX, reconhece a árdua batalha pela conquista do espaço, dominado pela figura masculina, como um amparo protetivo diante da necessidade apontada na garantia de direitos, e não como forma de desequilíbrio. Ainda, não cabe dizer que a Lei impõe um tipo penal devido às próprias características dela, não estabelecendo núcleo criminoso nem culminando pena. Portanto, tendo em vista que as mulheres já ocupam minoria na política, conseqüentemente, possuindo suas demandas mitigadas, não incentivar projetos legislativos que as protejam é ignorar a forma principiológica da constituição federal na efetivação material dos seus direitos. A ação afirmativa é legítima e pode ser até considerada imprescindível nesse caso, a partir do sopesamento de princípios leva em consideração a importância de uma reparação histórica fundamental à segurança e liberdade da figura feminina, apenas nesse contexto a igualdade prevista na constituição será efetivamente desfrutada igualmente entre os gêneros.